



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 613/2025.

Dispõe sobre diretrizes de transparência ativa das contratações diretas no âmbito do Município de Sorocaba, complementa a legislação municipal de transparência, assegura integração com o PNCP e o SIAFIC, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de transparência ativa aplicáveis às contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade realizadas pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Sorocaba, como complemento às Leis Municipais nº 8.101/2007, nº 11.778/2018 e nº 12.382/2021, à Lei Federal nº 12.527/2011, à Lei Complementar nº 101/2000 e à Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Esta Lei não cria estruturas administrativas nem define soluções tecnológicas específicas, preservada a competência do Poder Executivo para organização de seus serviços e sistemas.

Art. 2º Sem prejuízo das obrigações já vigentes, as informações essenciais de cada contratação direta deverão estar disponíveis ao público, em sítio eletrônico oficial, de forma clara, atualizada, íntegra e legível por máquina, com consulta simples e avançada e possibilidade de exportação em formatos abertos, conforme regulamentação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º A publicação observará os prazos e condições da Lei nº 14.133/2021 para eficácia dos atos no PNCP e manterá interoperabilidade com o SIAFIC, evitando retrabalho e inconsistências, na forma do regulamento.

Art. 4º A publicidade abrangerá, no mínimo, categorias de informação que permitam identificar:

I - processo administrativo e fundamento legal (dispensa ou inexigibilidade);

II - objeto e motivação da contratação;

III - pesquisa de preços e metodologia adotada;

IV - responsável (is) pela instrução, parecer jurídico e autorização;

V - fornecedor(es) e situação fiscal;

VI - valor(es), fonte(s) de recurso, vigência e aditamentos;

VII - vínculo com o PNCP (link/identificador);

VIII - monitoramento da execução, inclusive fiscal do contrato ou documento equivalente quando cabível.

§ 1º O regulamento definirá o detalhamento técnico, dicionário de dados e fluxos de atualização.

§ 2º Quando o instrumento contratual for substituído por documento hábil nos termos da Lei nº 14.133/2021, a publicidade contemplará documentação equivalente.

Art. 5º A interface observará diretrizes de acessibilidade e de governo digital, garantindo ferramentas de busca, exportação de relatórios e acesso





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

automatizado por sistemas externos, nos termos da Lei nº 12.527/2011 e regulamentação local.

Art. 6º A divulgação respeitará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, anonimizando ou restringindo campos quando necessário, sem prejuízo do interesse público e da transparência.

Art. 7º O regulamento definirá mecanismos de governança da informação, incluindo trilha de auditoria, versionamento e registro de atualizações, assegurando confiabilidade e integridade dos dados publicizados.

Art. 8º O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 31 de março de cada exercício, relatório sintético sobre a implementação e a efetividade das medidas previstas nesta Lei, com indicadores de completude e tempestividade da publicação.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo padrões técnicos, responsabilidades internas e procedimentos operacionais, vedado impor exigências a entes externos além da legislação aplicável.

Art. 10. O descumprimento do dever de transparência ativa sujeita o agente e o órgão às responsabilidades já previstas na legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021, Lei nº 12.527/2011, LC nº 101/2000 e normas correlatas), sem criação de novas infrações por esta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 16 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A proposta substitutiva reafirma o direito fundamental de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF) e concretiza os princípios da publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF) nas contratações diretas. Alinha-se à LRF (arts. 48 e 48-A) sobre transparência em “tempo real” e à LAI (arts. 6º a 9º) quanto a busca, exportação e acesso automatizado. Quanto às licitações e contratos, apoia-se nos arts. 72, 94, 95 e 174-175 da Lei nº 14.133/2021 (processo de contratação direta; eficácia condicionada à divulgação no PNCP; dados abertos e integração). O parecer nº 1544/2025 registrou redundância normativa e ingerência em gestão (detalhamento de filtros, API e layouts), recomendando a preservação da autonomia do Executivo.

O substitutivo complementa expressamente a legislação municipal já vigente, evitando duplicidade (art. 1º, caput); converte comandos operacionais em diretrizes normativas e categorias de informação (art. 4º), deixando o detalhamento técnico ao regulamento (arts. 4º §1º, 5º e 7º); preserva a organização administrativa (art. 1º, par. ún.) e delegação regulamentar (art. 9º), afastando vício de iniciativa e resguardando a separação de Poderes.

Com isso, mantém-se o mérito do projeto original — transparência ativa focada em contratações diretas — sem incorrer nas objeções do parecer.

O texto observa a LC nº 95/1998: ementa clara; parte normativa enxuta; remissão a diplomas superiores; ausência de comandos de gestão ou TI; e preservação de competências. A Lei municipal passa a atuar como norma-quadro de transparência ativa, cujo conteúdo técnico fica no regulamento executivo, garantindo dinamismo e atualização sem necessidade de novas leis.

A ênfase em PNCP e SIAFIC (art. 3º) reduz retrabalho, previne inconsistências e facilita controle interno/externo, sem impor plataforma





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

específica. Isso otimiza custos e aproveita infraestruturas nacionais, estimulando dados abertos e auditoria social.

As diretrizes de acessibilidade (art. 5º) e proteção de dados (art. 6º) aprimoram a experiência do cidadão e mitigam riscos legais. A governança de dados com trilha de auditoria (art. 7º) fortalece a confiabilidade e reduz contestações.

O relatório anual (art. 8º) fornece insumo objetivo para a fiscalização do Poder Legislativo e para o aperfeiçoamento contínuo do Portal, sem ampliar burocracia.

O substitutivo preserva o mérito do projeto original e sana os vícios indicados no parecer, oferecendo um marco constitucional, legal, proporcional e exequível, que reforça a transparência ativa das contratações diretas, integra PNCP/SIAFIC e melhora a prestação de contas ao cidadão, sem ingerência na gestão. LDA

SS. 16 de outubro de 2025.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310034003500340035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **16/10/2025 16:25**

Checksum: **03432DFF35546C525DDDC34CB4D7F3EBE5839516A05960F7C7D7758087FAC93E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300310034003500340035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.